



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0384/2021

**“Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências”.**

**Autor:** Deputado Maurício Eskudlark

**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei acima em epígrafe. A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária do dia 13 de outubro de 2021, e mesmo já distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça, recebeu do próprio Autor uma Emenda Modificativa às fls.08/09. Na Comissão de Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.10/12, pela admissibilidade da tramitação da matéria com a emenda modificativa apresentada.

Às fls.13 dos autos, houve pedido de vistas e às fls.14, o Projeto de Lei restou arquivado em face do fim da Legislatura (art.183 do Rialesc). Em março de 2023, a proposição restou desarquivada. Cumprindo percurso regimental, o feito foi remetido à Comissão de Finanças e Tributação. Em apertada síntese este é relatório.

### II – VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da matéria, estas já restaram suficientemente superadas, com base na competência concorrente para legislar sobre conservação



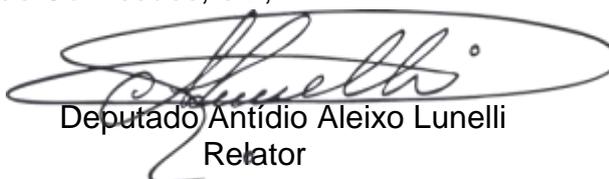
da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da população, nos termos do art.24, inciso VI da CF/88).

A demanda legislativa nasce com o escopo de estabelecer diretrizes e critérios para o uso de resíduos de escória e refratários que as indústrias geram, que nem sempre tem uma destinação de utilização ou uma disposição adequada sob o ponto de vista ecológico. Em alguns casos, esses resíduos podem ser utilizados como matérias-primas em outros processos industriais, dessa forma, perdendo as características de poluentes, encontrando novas aplicações com maior valor agregado, e ao fim, assim, podendo gerar benefício social e maior proteção ao meio ambiente, não obstante a potencial possibilidade da redução de custos para as indústrias metalúrgicas, bem como, com o reaproveitamento destes materiais podendo proporcionar a redução no impacto ambiental e sustentabilidade da cadeia produtiva.

Com relação as questões de índole orçamentária e financeira, em tese *prima facie*, não há óbice e dificuldade para a continuidade da tramitação, no entanto, à época, vislumbrei, em nome da boa instrução legislativa, que os órgãos ambientais na estrutura do Governo do Estado pudessem se manifestar nos autos, tendo em vista as atribuições e encargos lhe conferidos pela iniciativa. Acontece que o pedido de diligência remetido à Secretaria de Estado da Casa Civil (fls.28) para que os órgãos de governo fossem instados a se manifestar, não foram respondidos até o momento.

Assim, com a necessidade de instruir a matéria, no âmbito desta Comissão, requeiro o **REDILIGENCIAMENTO** do Projeto de Lei nº 0384/2021, à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que colha manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), do Instituto do Meio Ambiente (IMA).

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli  
Relator